



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1622032-76.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado LEONARDO FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1622032-76.2019.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Leonardo Fernandes da Silva

Comarca: Guarulhos

Voto nº 31244

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA(S). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Guarulhos contra Leonardo Fernandes da Silva, referente a Certidão(ões) de Dívida Ativa. Sentença de extinção por abandono da causa, com base no art. 485, III, do CPC. Apelação busca anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal da Fazenda para prosseguimento do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo por abandono, conforme art. 485, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O abandono de causa requer a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC.

4. A ausência de intimação pessoal inviabiliza a extinção do processo por abandono, conforme precedentes do STJ e entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono requer intimação pessoal da parte autora. 2. A ausência de tal intimação impede a extinção do feito.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III e § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 901910/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/04/2007.

STJ, AgRg no REsp nº 719.893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29/08/2005.

Apelação nº 1656870-50.2016.8.26.0224, Rel. Des. Luiz Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 23/02/2022.

Apelação Cível nº 1587882-06.2018.8.26.0224, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j.

13/09/2021.

Apelação nº 1534797-71.2019.8.26.0224, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04/10/2021.

Apelação nº 1527872-93.2018.8.26.0224, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/09/2021.

Apelação nº 1531380-13.2019.8.26.0224, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04/10/2021.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** em face de **LEONARDO FERNANDES DA SILVA**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 19/20 extinguiu o feito por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 23/27, buscando a reforma/nulidade do julgado e alegando, em síntese, que não houve a intimação pessoal da Fazenda para que desse prosseguimento ao feito. Pugna pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a hipótese dos autos não se enquadra no Tema 1184/STF e Resolução 547/CNJ.

No caso em tela, o juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC, reputando desnecessária a intimação pessoal da Fazenda.

Ocorre que, verificada a inércia da parte autora por não promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, deve ela obrigatoriamente ser intimada novamente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono da causa.

Nesse sentido, é o comando do §1º para a hipótese do inciso III, ambos do artigo 485 do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias);”

(...)

§ 1º- Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Com efeito, o abandono de causa é caracterizado após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da parte para realizar os atos e diligências que lhe incumbem.

Todavia, antes de aplicar o decreto de extinção, necessário se faz a intimação pessoal da parte para dar continuidade ao feito, segundo orientação do mencionado art. 485, § 1º do NCPC, providência que não foi observada na origem.

Ademais, mostra-se essencial para a incidência de tal dispositivo legal a demonstração do intuito do(s) demandante(s) de abandonar a causa, não sendo esse o caso dos autos.

Nesse sentido, precedentes do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. “O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” (inciso II) ou porque “por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito” (REsp. nº 596.897/RJ, 1ª

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento.” (STJ, REsp nº 901910/PB 2006/0249999-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16/04/2007, T1- Primeira turma, Publ. DJ em 07/05/2007).

“A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.” (STJ, AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

No mesmo sentido, é o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL - Multa - Exercícios de 2013 e 2015 - Sentença de extinção por abandono da causa - Insurgência da Municipalidade acerca da não intimação pessoal ao ente público - Hipótese em que a fazenda foi intimada tão somente acerca do resultado negativo da citação postal - Vulneração ao inciso III, §1º do art. 4845 do CPC - Necessidade de intimação pessoal - Precedentes - Sentença reformada - Extinção afastada - Recurso provido.” (Apelação nº 1656870-50.2016.8.26.0224; Rel. Des. Luiz Burza Neto; 18ª Câmara de Direito Público; j. 23/02/2022)

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Abandono da ação – A desídia do demandante enseja a extinção por abandono do processo, afigurando-se imprescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de cinco dias, 'ex vi' do disposto no § 1º do artigo 485 do CPC/2015, providência que não foi observada na origem - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível n. 1587882-06.2018.8.26.0224, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR ; 18ª Câmara de Direito Público; j. 13/09/2021)

“Execução fiscal. A sentença extinguiu o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. Reforma de rigor em razão da ausência de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em atendimento à regra contida no §1º do art. 485 do CP. Dá-se provimento ao recurso.” (Apelação nº 1534797-71.2019.8.26.0224; Rel. Des. Beatriz Braga; 18ª Câmara de Direito Público; j. 04/10/2021)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU Exercício de

2017 - Extinção do feito por abandono processual - Descabimento - Descumprimento do § 1º do artigo 485 do CPC - Ausência de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias - Sentença reformada - Recurso provido.” (Apelação nº 1527872-93.2018.8.26.0224; Rel. Des. Wanderley José Federighi; 18ª Câmara de Direito Público; j. 24/09/2021)

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2017 e 2018. Sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (abandono da causa). Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Abandono da causa não configurado. Inobservância do § 1º do art. 485 do CPC/15. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para suprir a falta de andamento no prazo de cinco dias. Extinção por abandono afastada. Recurso provido.” (Apelação nº 1531380-13.2019.8.26.0224; Rel. Des. Ricardo Chimenti; 18ª Câmara de Direito Público; j. 04/10/2021)

Portanto, ainda que se observe nos autos certa desídia da parte, não se pode extinguir o processo sem que, previamente, seja ela intimada (pessoalmente) a dar andamento ao feito.

Sendo assim, uma vez cumprida a exigência legal e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias dado pelo § 1º do art. 485 do CPC é que, permanecendo a parte silente, surge a causa de extinção da ação.

Por fim, verifica-se que, *in casu*, o exequente manifestou-se em termos de prosseguimento, conforme petição de fls. 18, a qual não foi apreciada pelo juízo *a quo*.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença de 1º grau, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO